



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2024
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Apresentação: 21/02/2024 11:37:01.850 - MESA

PL n.348/2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para vedar a proposição de Acordo de Não Persecução Penal nos casos de crimes contra a dignidade sexual praticados contra mulher e aumentar a pena mínima do crime de importunação sexual, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para vedar a proposição de Acordo de Não Persecução Penal nos casos de crimes contra a dignidade sexual praticados contra mulher e aumentar a pena mínima do crime de importunação sexual.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 28-A.

.....

§ 2º

.....



* C D 2 4 3 0 7 1 5 5 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

V – nos crimes contra a dignidade sexual praticados contra mulher.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe alterações no Código de Processo Penal e no Código Penal com o objetivo de vedar a proposição de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e aumentar a pena mínima do crime de importunação sexual. A justificativa para essa proposta reside na necessidade de garantir uma maior proteção e respeito aos direitos das vítimas desses crimes, bem como de reforçar a mensagem de repúdio a essas práticas criminosas.

Embora não haja um consenso absoluto na doutrina e na jurisprudência quanto à possibilidade de oferecimento do ANPP em casos de crimes sexuais contra mulheres, há um entendimento predominante de que tal medida não seria adequada, dadas as



* C D 2 4 3 0 7 1 5 5 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt - União/CE

peculiaridades e gravidade desses delitos¹. Ademais, é importante ressaltar que o ANPP é uma medida de caráter consensual, e é questionável se sua aplicação seria verdadeiramente consentida pela vítima em casos de crimes sexuais.

Procuramos ainda aumentar a pena do crime de importunação sexual, tipificado no art. 215-A do Código Penal, para 2 (dois) anos de modo a impossibilitar a suspensão condicional do processo, buscando uma maior repreensão para tão abjeto delito.

Entendemos que é fundamental abordar essa questão por meio de lei, pois somente assim podemos conferir-lhe um caráter mais definitivo e perene. Quando uma política se torna objeto de lei aprovada com ampla participação social, ela adquire o *status* de política de Estado, marcada pela estabilidade e pela dificuldade de revogação, em contraposição a julgados e entendimentos doutrinários, sujeitos às mudanças e instabilidades dos tribunais.

Com a mudança proposta pelo Projeto de Lei, crimes como importunação sexual terão uma punição mais rigorosa, ou seja, não estarão mais sujeitos a medidas despenalizadoras como o ANPP e a suspensão condicional do processo.

¹ ENUNCIADO 14: O acordo de não persecução penal (ANPP) não é cabível nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, vedação que igualmente alcança os delitos praticados contra mulher por razões da condição de sexo feminino (e.g. crimes contra a dignidade e liberdade sexual).

Precedentes: SUBJUR, 0029047-87.2022.8.16.0014, 3a Vara Criminal da Comarca de Londrina, 24/05/2022; 0001488-83.2021.8.16.0114, Comarca de Marilândia do Sul, 07/12/2021; 0000555 06.2021.8.16.0084, Vara Criminal da Comarca de Goioerê, 01/09/2021; 0000128-58.2020.8.16.0079, Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, 18/06/2021; 0000385-86.2021.8.16.0196, 12a Vara Criminal da Comarca de Curitiba, 17/06/2021, disponível em: [https://mppr.mp.br/Juridica/Pagina/Acordo-de-Nao-Persecucao-Penal-ANPP#:~:text=O%20acordo%20de%20n%C3%A3o%20persegu%C3%A7%C3%A7%C3%A3o%20penal%20\(ANPP\)%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20cab%C3%ADvel,a%20dignidade%20e%20liberdade%20sexual](https://mppr.mp.br/Juridica/Pagina/Acordo-de-Nao-Persecucao-Penal-ANPP#:~:text=O%20acordo%20de%20n%C3%A3o%20persegu%C3%A7%C3%A7%C3%A3o%20penal%20(ANPP)%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20cab%C3%ADvel,a%20dignidade%20e%20liberdade%20sexual).



* C D 2 4 3 0 7 1 5 5 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Além disso, é necessário enviar uma mensagem clara à sociedade de que os crimes sexuais, especialmente aqueles cometidos contra mulheres, são inaceitáveis e serão punidos com rigor. Reforçar a legislação nesse sentido é uma forma de fortalecer o sistema de justiça e de promover uma cultura de respeito aos direitos das mulheres.

Por fim, é importante destacar que a presente proposta está alinhada com os princípios fundamentais de dignidade humana e proteção dos direitos das vítimas, valores essenciais para uma sociedade democrática e justa.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 21 de fevereiro de 2024.

**DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)**

